

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS
DOS ANIMAIS**

MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

VICENTE BELLVER CAPELLA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito, sustentabilidade e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Vicente Bellver Capella – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-022-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

BIODIREITO, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Oferece-se ao leitor, organizado em coletânea, o conjunto de textos expostos e debatidos por pesquisadores de diversas universidades, no Grupo de Trabalho Biodireito, sustentabilidade e direito dos animais, do X Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade de Valência, em Valência, na Espanha.

O Grupo de trabalho subdividiu-se em três ordens temáticas que dialogam entre si- a sustentabilidade ambiental, os direitos dos animais, a bioética e o biodireito. A sessão contou com a apresentação de oito trabalhos que contemplaram diferentes reflexões sobre problemas atuais dentro das temáticas propostas, à luz de relevantes matrizes teóricas, o que lhes garantiu a profundidade e a qualidade desejadas. Conforme a ordem estabelecida para a apresentação e para a publicação, os primeiros trabalhos analisam questões ambientais e de sustentabilidade, seguidos por reflexão sobre os direitos dos animais, enquanto os últimos contemplam problemas de bioética e de biodireito .

Sob o título de “A proteção ao meio ambiente perante as Cortes Superiores Brasileiras”, Patrícia Frizzo, doutoranda pela UNIVALI e Ricardo Stanziola Vieira, professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIVALI, escrevem sobre as decisões das cortes superiores em temas ambientais, apresentando uma visão crítica da aplicação do sistema de precedentes em matéria ambiental.

Escrito por Jardel Anibal Casanova Daneli , Professor de Direito Constitucional na Faculdade SOCIESC de Balneário Camboriú e doutorando da UNIVALI, e por Alexandre Waltrick, professor e doutorando na UNIVALI, o artigo intitulado “O controle de Convencionalidade como instrumento para a efetivação da sustentabilidade ambiental” analisa a temática do direito internacional contemporâneo e a aplicação do controle de convencionalidade no âmbito da sustentabilidade ambiental.

Beatriz Vignolo da Silva, mestre em direito pela UFMG e professora de direito ambiental ASA/MG e Daniel Gaio, professor de direito urbanístico e ambiental na UFMG e líder do Grupo de Pesquisa e extensão, ainda voltados aos problemas ambientais atuais, analisam, sob o título “Violações de direitos pelo licenciamento ambiental- análise de empreendimentos na Serra da Moeda, Minas Gerais” o trabalho de licenciamento ambiental de três

empreendimentos econômicos (mineral, industrial e de expansão urbana) e os seus reflexos em relação aos recursos hídricos subterrâneos situados na Serra da Moeda- região metropolitana de Belo Horizonte. Embora sejam significativos os danos ambientais, conclui-se que não há uma avaliação prévia e integrada adequada acerca dos impactos hidrogeológicos em uma região com comprovada escassez de água.

Juliete Prado de Faria, mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, professora no Programa de Pós-graduação em Tecnologia Ambiental da UNAERP e em Direito Agrário na UFG, falam sobre o “Uso de biodigestores em áreas rurais para a concreção do direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado: a busca por um Estado democrático social ecologicamente equilibrado.” A partir das ideias da necessidade de religar o homem à natureza, de Morin, e de Michel Serres de se estabelecer um contrato natural, ampliando a visão dos contratualistas clássicos, defende-se a criação de políticas de implantação de biodigestores para uma agricultura sustentável e uma efetiva democracia ambiental.

Sébastien Kiwongui Bizawu, professor na Universidade Dom Helder e Viviane Kelly Silva Sá, mestranda em direito pela Universidade Dom Helder, tratam do “Sacrifício de animais em cultos de religião de matriz africana: uma análise interpretativa da decisão do Supremo Tribunal Federal de 28 de março de 2019” , decisão que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana, averiguando a existência ou não de conflito entre os direitos fundamentais à liberdade religiosa e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Abordam o preconceito racial historicamente construído contra os hábitos religiosos de matriz africana.

Geilson Nunes, doutorando em direito pela Universidade de Marília e Jefferson Aparecido Dias, professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília, no texto denominado “Um debate sobre Biotecnologia e dignidade humana apresenta pesquisa que teve por objetivo tratar do fenômeno da biotecnologia e de sua interface com a dignidade humana. Procuram demonstrar os aspectos positivos e negativos das biotecnologias da vida e de suas balizas éticas relacionadas às liberdades individuais, apontando que tais tecnologias são benéficas mas também podem produzir efeitos nefastos para o ser humano.

Pedro José Alcântara Mendonça doutorando em direito pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, no artigo intitulado “O papel da engenharia social na construção da sustentabilidade do patrimônio genético brasileiro no primeiro quartel do Século XXI” que analisa as contribuições da engenharia social na construção do discurso da sustentabilidade e na concepção da política pública ambiental de proteção do patrimônio genético brasileiro.

Carlos Alexandre Moraes, doutor em direito pela FADISP e Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi, doutoranda em direito pela FADISP, no texto intitulado “O embrião in vitro” é titular de direitos.” discutem a subjetividade jurídica do embrião in vitro e sua fundamentação teórica, postulando a necessidade de regulamentação legal.

Essa é a contribuição trazida pelo Grupo.

Desejamos a todos uma boa leitura.

Valencia, verão de 2019.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega - UFG/UNAERP

Prof. Dr. Vicente Bellver Capella – UV

**SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS DE RELIGIÃO DE MATRIZ AFRICANA:
UMA ANÁLISE INTERPRETATIVA DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

**SACRIFICE OF ANIMALS IN CULTOS OF RELIGION OF AFRICAN MATRIX:
AN INTERPRETATIVE ANALYSIS OF THE DECISION OF THE SUPREME
FEDERAL COURT**

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹
Viviane Kelly Silva Sá ²

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade de lei gaúcha que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos de matriz africana e averiguar a existência ou não de conflito entre os direitos fundamentais à Liberdade Religiosa e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Abordar-se-á a temática mediante uma pesquisa descritiva assentada no método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Sacrifício animal, Ritos religiosos, Matriz africana, Supremo tribunal federal, Liberdade religiosa

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this paper is to analyze the decision of the Federal Supreme Court that declared the constitutionality of a law that allows the sacrifice of animals in religious rites of African matrix and to investigate the existence or not of conflict between the fundamental rights to Religious Liberty and the Middle Ecologically Balanced Environment. The subject will be approached through descriptive research based on the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animal sacrifice, Religious rites, African matrix, Supreme federal court, Religious freedom

¹ Doutor e Mestre em Direito Internacional pela PUC Minas. Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae, Universidade de Coimbra-PT. Pró-Reitor do PPGD Dom Helder Câmara.

² Graduada em Direito, advogada, mestrando em Direito Ambiental e desenvolvimento sustentável do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da Lei Nº 12.131/2004, do Estado do Rio Grande do Sul, negando-se provimento ao Recurso extraordinário 494601, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul (MP-RS), admitindo-se, conseqüentemente, o sacrifício de animais em religiões de matriz africana. Tal entendimento gerou uma grande discussão social, trazendo à tona os conceitos sobre a liberdade religiosa e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O presente artigo tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, verificando-se o papel do Estado em garantir as liberdades individuais. A referida tese do STF questiona se “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana” (BRASIL, 2019).

A problematização do tema abordado neste projeto se refere à existência ou não de conflito entre os direitos fundamentais à Liberdade Religiosa e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado com fulcro na Constituição Federal de 1988.

Todavia, há de ressaltar que a pesquisa não se conclui com a resposta a esse questionamento, uma vez que o reconhecimento da constitucionalidade da Lei permeia outras diversas questões relativas aos ramos de Direito, tanto na interdisciplinaridade como na transversalidade, inclusive sobre os primórdios do sacrifício animal e a eticidade da sua prática em uma sociedade propensa à estigmatização das religiões de matriz africana em seus rituais de abate, à xenofobia, à intolerância e ao preconceito.

Para solucionar tal questão, foram pontuados diversos conceitos de diferentes doutrinadores, mediante a pesquisa descritiva qualitativa abarcada no levantamento bibliográfico. Utilizar-se-á ainda do método hipotético-dedutivo, especialmente quanto à inconstitucionalidade material, levantada na ação direta de inconstitucionalidade aqui comentada.

Aprofundando-se na questão do conflito entre os princípios, o segundo capítulo trata, exclusivamente, do questionamento feito anteriormente quanto ao conflito de princípios, buscando-se demonstrar se foi assertiva ou não a decisão do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a constitucionalidade da Lei estadual Nº12.131/2004, destacando-se os pontos mencionados pelos Ministros e também alguns que não foram tão aprofundados pela Corte.

Posteriormente, analisar-se-á o sacrifício de animais em cultos religiosos, não apenas em religiões de matriz africana, mas também em outras culturas religiosas que, por vezes, fica no esquecimento quando se trata de sacrifício de animais. O que se pretende demonstrar é que a difusão da ideia de sacrificar um animal com a finalidade de cultuar vai muito além das fronteiras africanas, sendo claramente perceptível uma preconceção em relação as religiões como a Umbanda e o Candomblé.

Por fim, há uma breve análise sobre uma eventual “lacuna argumentativa” do Supremo Tribunal Federal por não mencionar em sua decisão as questões bem pontuais relativas à ética animal com relação ao sacrifício. Para isso, faz-se necessário trazer à baila uma conceituação de Peter Singer sobre o que não deve ser considerado como ética.

2 O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.131/04 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após uma longa discussão judicial, a Suprema Corte brasileira decidiu por reconhecer a constitucionalidade da Lei 12.131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, que estava sendo questionada desde 2004, quando a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade, diretamente no Tribunal de Justiça daquele Estado, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida Lei, que acrescentava o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/03, o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Rio Grande do Sul afim de “afastar a proibição no caso de sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (BRASIL, 2019).

O referido artigo elenca as vedações que o estado-membro considerou necessárias para a proteção do direito Animal, no âmbito do Estado. O parágrafo único – que passou a constar da referida lei após o reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – exclui das vedações, ou seja, autoriza “[...] o livre dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana.” (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

O que fora questionado pelo Procuradoria Geral de Justiça e se estendeu por uma discussão judicial que alcançou a Suprema Corte brasileira é a inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material da referida Lei. Segundo a requerente, a inconstitucionalidade formal se daria uma vez que o sacrifício de animais seria matéria de âmbito penal, de competência legislativa da União. Já a inconstitucionalidade material deveria ser reconhecida já que, segundo a Procuradoria, a Lei amparou exclusivamente um conjunto de religiões: as de matriz africana, excluindo da legislação demais religiões. Em contrapartida, a Assembleia Legislativa Sul-rio-grandense afirmou a constitucionalidade da Lei criada especialmente com

base no princípio da Liberdade Religiosa, uma vez que determinados cultos de religiões de matriz africana afirmam a necessidade de sacrifício de animais. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Aqui, vale destacar a conceituação de ambos os princípios constitucionais para que, então, possa responder à questão acima proposta. Nesse sentido, há que se considerar que o princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser uma garantia constitucional, é um direito indisponível, especialmente por ser transindividual, o que significa que atinge uma totalidade, um número imensurável de pessoas.

O equilíbrio do Meio Ambiente não pode ser considerado apenas para fins de proteção em grande escala. O princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado pode soar estranho quando se fala sobre sacrifícios pontuais de animais que são criados exclusivamente para serem dados como oferta em cultos religiosos. Isso leva erroneamente à conclusão de que um animal morto não afetaria o equilíbrio do Meio Ambiente.

Ocorre que, como Paulo Affonso Leme Machado (2017) afirma, o equilíbrio deve ser considerado como um ponto central entre ideais divergentes. Através da identificação das ideias e a consideração de sua amplitude é que será possível alcançar uma igualdade nessa divergência.

Portanto, quando se fala em sacrifício de animais para cultos de determinadas religiões, é fundamental que se mensure a necessidade, a forma e a finalidade para a qual aquele animal será morto. Do contrário, é iminente o risco de ferir o princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

Superada a questão do princípio do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, há ainda que se conceituar o segundo princípio que foi mencionado na ação direta de inconstitucionalidade aqui tratada: o princípio da liberdade religiosa.

Antes, porém, destaque-se que ambos os princípios supostamente conflitantes estão, na verdade, em um patamar acima do principiológico, para a legislação constitucional brasileira. É, de fato, uma garantia constitucional. O artigo 225 da Constituição Federal é o que tutela expressamente a proteção do equilíbrio ambiental, juntamente com artigo 23 e 24. Em contrapartida, o artigo 5º, inciso VI garante a inviolabilidade da liberdade religiosa.

Sendo assim, pode-se considerar que foi posta à prova na referida discussão judicial a garantia ao direito de Liberdade Religiosa, elencado na própria Constituição Federal. Nesse sentido, Soriano (2002) interpreta essa garantia também como um princípio Constitucional, e não apenas como Direito Fundamental como dito alhures.

Da análise da decisão aqui tratada, pode-se perceber que o julgador se baseou especificamente na garantia de Liberdade Religiosa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal percebeu a sua competência exclusiva para análise e julgamento de casos que, efetivamente, ponham algum direito constitucional em risco.

Percebendo não haver nenhuma ameaça concreta ao direito fundamento ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto que o Direito a liberdade religiosa, em contrapartida, poderia ser atingido com a proibição do sacrifício de animais, a Suprema Corte optou por considerar constitucional a lei Estadual. É dever do operador do direito, especialmente o julgador, garantir a Liberdade Religiosa, uma vez que é um direito fundamental de primeira geração, já que vinculado aos direitos à liberdade, em um patamar generalizado.

Aqui, deve ser esclarecido que as dimensões ou gerações não são hierarquicamente superiores umas às outras. Todas fazem parte de um mesmo patamar Constitucional, estando separadas única e exclusivamente por uma questão organizacional e temática. É o Direito ao Meio Ambiente um direito fundamental, bem como o direito às liberdades, sejam elas quais forem. O que difere um princípio do outro é a área de aplicação.

Essa ideia de horizontalizar as dimensões dos direitos fundamentais é ratificada na decisão aqui tratada. Isso porque o Ministro Relator deixa claro que em situações específicas, se constatado que o sacrifício de determinados animais para utilização em cultos religiosos está ocorrendo de maneira cruel, a ferir a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, especialmente a Lei 9.605/1998, não se escusará o poder judiciário de receber, analisar e julgar, dentro da sua competência, o fato isolado.

O que a Suprema Corte pretende evitar é, justamente, interferir na particularidade do ser humano, ou seja, na sua liberdade individual. Isso porque pretende cumprir o *status* negativo da garantia à Liberdades. Aqui, Sampaio (2013) bem destaca a ideia de não interferência estatal quando se tratar de liberdades individuais. É dever do Estado se abster de determinadas interferências, desde que os demais Direitos não sejam também atingidos, especialmente os fundamentais.

Realmente, a ideia de não interferência do Estado pode enfatizar o caráter antropocêntrico da decisão de constitucionalizar o sacrifício de animais em cultos religiosos, independentemente da matriz que se derive a religião. Nesse sentido, pode-se considerar que há uma relativização do biocentrismo.

Ocorre que, como fora demonstrado na própria decisão do Supremo Tribunal Federal, os animais sacrificados são criados para essa finalidade, não havendo que se falar,

por exemplo, em abate cruel, como ocorre frequentemente nos açougues brasileiros, quando do sacrifício de animais para a alimentação. Se a discussão quanto ao biocentrismo ou ecocentrismo for colocada em patamar Constitucional, necessariamente os abatedouros estarão em primeiro lugar, antes mesmo de qualquer religião de matriz africana que sacrifique animais em seus cultos religiosos.

Aqui, é de suma importância lembrar que a legislação infraconstitucional brasileira abarca o assunto de maneira aprofundada. Como exemplo legal, a Lei de Crimes Ambientais, de nº 9.605 de 1998. Em âmbito de regulamentação, pode ser citada a Instrução Normativa Nº 3, de 17 de janeiro de 2000, sobre Abate Humanitário em Açougues, regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Portanto, é importante lembrar que de maneira nenhuma será admitida qualquer forma de crueldade animal, estando isso garantido não apenas em patamar constitucional, o que poderia parecer utópico, mas também regulamentado de maneira infraconstitucional, sempre buscando um equilíbrio entre eco e antropocentrismo.

2.1 O papel do Estado como democrático de Direito e a garantia à livre prática religiosa

Um ponto crucial pouco discutido na decisão do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual em comento é quanto o papel do Estado como garantidor da democracia e das liberdades, especialmente, a religiosa.

Quando da impetração da ação direta de inconstitucionalidade, há que se considerar como requisito fundamental que se tenha uma lei e que ela, necessariamente, ponha em risco alguma norma, preceito ou princípio constitucional. Como já discutido anteriormente neste artigo, resta indubitável a necessidade de abstinência do Estado quanto à escolha da pessoa sobre qual religião professará.

Ocorre que é de se destacar a ilegitimidade do Estado frente a opção do cidadão, sendo o seu único dever zelar para que a sua escolha seja respeitada e que, portanto, possa professá-la à sua maneira. Mazzuoli e Soriano (2009) são claros quando esclarecem a necessidade de inércia do Estado em relação a escolha de religião do indivíduo, desde que seja protegido seu direito de escolha.

O que não pode haver, e que os autores acima mencionados frisam, é a proteção da religião como bem jurídico tutelável. O bem jurídico tutelado deve – retomando à visão antropocêntrica do Estado – girar em torno do ser humano e não diretamente da religião. Por isso se fala em tutela indireta à Liberdade Religiosa. “O que está a considerar em primeiro plano é o ser humano, objeto imediato das tutelas constitucionais. A liberdade de crença

aparece no plano jurídico como expressão de um direito fundamental inerente à personalidade da pessoa humana.” (MARTINELLI *apud* MAZZUOLI; SORIANO, 2009).

O não reconhecimento da religião ou da crença propriamente ditas como bem jurídico é que faz com que o Estado precise tutelar e eventualmente, excepcionar à lei, questões como essa aqui trazida. Não é dever do Estado julgar a moralidade do sacrifício animal, desde que isso não fira os demais direitos inerentes à pessoa, especialmente o direito à vida.

Peter Singer (1998) defende a ideia de especismo, comparando-a, inclusive, com o racismo e o sexismo. Considera ainda que a ideia de matar um animal para qualquer finalidade, como se faz atualmente para a manutenção da vida humana, se dá justamente por se considerar o animal como um ser não dotado de capacidade cognitiva e, por isso, passível de exploração. Ainda difunde a ideia do ser “dorente¹”, questionando o porquê de se considerar a dor humana mais importante que a dor animal.

Ocorre que, em se tratando de sacrifício de animais, não há que se falar em dorismo, como menciona Peter Singer. Isso porque nos casos de sacrifício com a finalidade de cultivar, o animal é criado apenas para aquela finalidade, não estando incluída a possibilidade de uma morte cruel. Neste caso, infringiria não apenas a previsão constitucional, mas a Lei de Crimes Ambientais.

É justamente o que o Ministro relator e seus acompanhantes quiseram demonstrar. Não cabe ao Estado definir se a conduta é ética ou antiética, moral ou imoral. Desde que não afete preceitos fundamentais e não infrinja aquilo que a Lei define como crime, não há que se falar em vedação.

Em uma análise mais extremista, poderia ser considerada, inclusive, uma ofensa ao Código de Processo Penal a proibição do sacrifício de animais em cultos religiosos, tendo em vista que o artigo 208 prevê como típica a conduta de quem impede cerimônia ou prática de culto religioso. Obviamente, é um ponto de vista extremo, mas que demonstra como o Estado tem o dever de se manter distante das questões éticas e morais que abarcam a crença.

Martinelli (2009) demonstra que o Estado tem, na verdade, o dever de intervir caso a referida conduta seja praticada. Em uma analogia, foi exatamente o que fez ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04.

Ainda nesse sentido, é importante destacar a separação da Igreja e do Estado o que, no Brasil, se dá desde a Constituição de 1891, após a Proclamação da República. Soriano

¹ Considera-se por ser Dorente aquele que sente Dor, conforme conceituado por Peter Singer.

(2002) demonstra que antes dela, a liberdade de culto era proibida, o que, conseqüentemente, levava a proibição de outras religiões que não a imposta pelo Estado.

Desde o Século XVII o Brasil reconhece, de certa forma, a separação do Estado e da Igreja, afirmando em suas constituições o seu dever de permanecer inerte quanto a determinadas proibições. Isso porque eram conhecidos os efeitos negativos que a fusão igreja-estado sempre causou, dentre eles, os identificados por Melasporos² e mencionados por Soriano (2002, p. 79): “brigas, intrigas político-eclesiásticas, atraso material e moral, ignorância, corrupção, desânimo e, o que é pior, a escravidão de espírito.”.

Rui Barbosa (1903), também citado por Soriano, é claro ao afirmar que a dicotomia entre Estado e Igreja não resulta, necessariamente, na ausência de religião ou na imposição do ceticismo. Muito pelo contrário, a liberdade e a religião devem ser consideradas de maneira que ambas sejam garantidas, sem que haja sobreposição de apenas um dos conceitos³.

Dessa análise, pode-se extrair a ideia de que é fundamental que o Estado ampare o direito à liberdade religiosa. Portanto, desde que o culto religioso não cause lesões a bens juridicamente tutelados, deverão ser não apenas autorizados, mas garantido que a sua prática seja exercida de maneira plena e sem perturbações, papel fundamental do Estado como garantidor dos direitos individuais previstos na Constituição Federal.

Pode ainda ser pontuado o fato de que os animais não-humanos, não devem ser considerados como sujeito de direitos. Como bem explanam Beatriz Souza Costa e Émilien Vilas Boas Reis (2013), a preocupação ética e jurídica para com os animais já é considerada desde a Declaração dos Direitos dos Animais, feita na UNESCO, na década de 70.

Ocorre que a Constituição Federal, apesar de tutelar expressamente a proteção à fauna brasileira, não considera o animal não-humano como sujeito de direitos. Sendo assim, não há que se falar em igualdade para os animais, como sugere Peter Singer (1998). Não no âmbito jurídico brasileiro, enquanto não se considerar o animal como sujeito de direitos.

Por fim e resumidamente, é dever inerente ao Estado Democrático de Direito assumir um papel de neutralidade frente as grandes discussões quanto a ética e a moral das religiões. Afinal, trata-se de um país laico, isento de determinações religiosas e que, em seu

² Mencionado por Aldir Guedes Soriano (2002, p. 78), Melasporos “foi um dos primeiros a reconhecer a separação entre Igreja e o Estado, em uma obra publicada no ano de 1866, quando a Igreja estava, ainda, unida com o Estado. No momento da publicação desse livro, não havia plena liberdade religiosa, pois a liberdade de culto era restrita.”.

³ Cabe um destaque de Rui Barbosa feito por Aldir Guedes Soriano (2002, p. 82): “Desde 1876 que eu escrevia e pregava contra o consórcio da Igreja com o Estado. Mas nunca o fiz em nome da irreligião: sempre, em nome da liberdade. Ora, liberdade e religião são sócias, não inimigas. Não há religião sem liberdade. Não há liberdade sem religião.”.

estatuto maior, qual seja, a Constituição Federal, garante à pessoa, como sujeito de direito, as suas liberdades individuais.

2.2 A suposta colisão entre as garantias constitucionais ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Liberdade Religiosa

Em análise aos argumentos apresentados pela Procuradoria Geral quando da ação que discutiu a constitucionalidade da Lei Estadual do Rio Grande do Sul, surgiu um questionamento que mereceu destaque: haveria colisão dos princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado face ao da liberdade religiosa?

Como já explicado anteriormente, tratam-se de conceitos que vão além do patamar principiológico, sendo, na verdade, garantias constitucionais presentes em diferentes gerações dos direitos fundamentais. Enquanto a liberdade religiosa está vinculada às liberdades, como um todo, estando, portanto, dentro da primeira geração de direitos fundamentais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado como um direito transindividual, sendo assim, elencado como de terceira geração ou dimensão.

Vale relembrar que as gerações não se sobrepõem umas às outras, estando separadas apenas por questões didáticas. Portanto, aqui não serão tratados como princípios, mas como direitos fundamentais, tanto aquele referente a tutela do meio ambiente, quanto ao que se refere a liberdade de crença.

Retomando o conceito já mencionado neste artigo, Paulo Affonso Leme Machado (2017, p.56), analisando de um viés ecológico, considera que o meio ambiente equilibrado “consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a ‘existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos.’”. Nesse sentido, para se considerar o sacrifício animal em cultos religiosos como uma ameaça ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, seria necessário comprovar uma interferência direta no meio em que aquela espécie habita.

Não se nota aqui uma ameaça direta à existência, e, desenvolvimento ou evolução das espécies que são escolhidas para sacrifício. Afinal, os animais que são escolhidos para prestarem sacrifício, em regra, foram criados exclusivamente para aquele fim, como bem foi exposto na decisão aqui tratada. Além disso, qualquer conduta que leve um ser vivo a extinção viola o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal. É justamente por isso que a Suprema Corte brasileira não considerou a lei autorizativa como inconstitucional. Reconheceu, portanto, não haver ameaça a função ecológica ou a existência de nenhuma das

espécies. Trata-se, na realidade, de um ato de sacralização mediante ritos religiosos definidos e que afastam, na sua prática, o parâmetro de maus-tratos e tortura.

Portanto, quando o Estado entende por bem autorizar o sacrifício de animais, reconhecendo a constitucionalidade de uma Lei que autoriza a morte em situações de cultos religiosos, seja de qual matriz for, o que se percebe é uma proteção ao direito fundamental de primeira geração, qual seja, o de liberdade religiosa, sem permitir, no entanto, que interfira em outros direitos fundamentais, como o do Meio Ambiente equilibrado.

Uma cautela que se deve ter ao reconhecer um direito sobre o outro que estão no mesmo patamar – neste caso, Constitucional – é garantir que um não seja considerado maior ou mais importante que o outro. É necessário demonstrar que, naquela situação específica, em que, no mesmo fato, há a tutela de dois direitos distintos, um deve prevalecer sobre o outro.

Mais um destaque a se fazer é que o Direito, em um conceito amplo, assim como o Meio Ambiente, é mutável. Princípios que foram concretizados há séculos permanecem firmes até hoje, enquanto que outros já foram substituídos por novas conceituações. O que hoje se considera constitucional, amanhã pode ser considerado inconcebível. O que não pode acontecer em nenhuma hipótese é que decisões referentes a assuntos profundos como o aqui tratado sejam baseadas em achismos ou no senso comum.

O Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer uma Lei como constitucional porque ela garante que determinada parcela da população brasileira poderia ter sua liberdade cerceada se não houvesse essa regulamentação. Não há que se considerar, no entanto, que ele tenha deixado o Meio Ambiente de lado. Nesse caso, não houve uma sobreposição de direitos. Sequer há que se falar em risco ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

3 OS PRIMÓRDIOS DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS

Há que se considerar que a ação direta de inconstitucionalidade aqui discutida tratava de uma Lei do Estado do Rio Grande do Sul que regulamentou, especificadamente, o sacrifício de animais em cultos de religião de matriz africana, como consta do próprio texto legal. Ocorre que cai no esquecimento que não são apenas essas religiões – as de matriz africana – que trata o animal como objeto passível de sacrifício, inclusive o cristianismo.

Em análise ao texto bíblico, nos livros de Êxodo e Levítico, Deus, à época chamado de Javé, especifica regulamentações sobre como e quais animais levar em sacrifício, o que lá era chamado de holocausto. É uma tradição que se perdeu com o passar dos anos,

especialmente porque determinados rituais seriam considerados, hoje, anti-higiênicos, por exemplo, a aspersão de sangue da vítima de holocausto.

O que aqui se pretende destacar é que, na verdade, as religiões de matriz africana permaneceram com os rituais de sacrifício de animais praticamente intactos, enquanto que outras religiões, como o cristianismo, optaram por substituir o holocausto por outras simbologias. O que vale perceber é que o animal sempre foi visto, do ponto de vista religioso, como o objeto e, conseqüentemente, descartável em determinadas situações. Notória a cultura arraigada do antropocentrismo, desde os primórdios das religiões. É o que Giovanni Reale e Dario Antiseri (2005) concluem ao afirmar que a Bíblia difere o homem do todo. O homem deixa de ser visto como parte de um conjunto, como o cosmocentrismo grego percebia, e passa a ser visto como um ser supremo em relação às demais partes do cosmos.

Apesar de a decisão trazida se tratar de um caso específico de uma legislação Estadual que regulamentou apenas um viés de religião, não se pode destacar a realidade das demais religiões que também foram responsáveis por difundir o sacrifício animal. Certamente é por esse equívoco que um dos Desembargadores julgadores da Ação proposta alegou inconstitucionalidade material da Lei. Aqui cabe uma breve explicação.

Em que pese a discussão quanto a materialidade da Lei, essa foi uma parte do entendimento do Desembargador Alfredo Foerster: “Nesse contexto, verifico que a lei estadual, ao permitir o sacrifício de animais somente para as religiões de matriz africana, cria um *privilégio* apenas para uma religião -em detrimento da demais e também adeptas desses rituais-, atentando contra o princípio da igualdade – art. 5º da Constituição Federal.”. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Afirma-se como um equívoco já que, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, necessário o reconhecimento da função positiva da coisa julgada. No caso de outra religião alegar a necessidade de sacrificar animais em seus cultos religiosos e buscar um amparo legal para essa prática, eventualmente, questionada a constitucionalidade dessa hipotética Lei, estará o julgador da ação condicionado aos mesmos fundamentos que decidiu a demanda aqui discutida. Daniel Amorim Assumpção Neves bem explica essa função positiva da coisa julgada:

Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e, em razão disso, está protegida peça coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica. (NEVES, 2018, P. 72).

Não obstante a esse detalhe processual, há que se considerar que, conhecidamente, são as religiões de matriz africanas as que utilizam do sacrifício de animais em seus cultos, tendo considerado o legislador como uma necessidade pontual. Eventualmente, havendo demais religiões que exigem essa externalidade, o assunto poderá ser novamente tratado, desde que sob a égide da decisão já proferida em ação direta de inconstitucionalidade, como dito alhures.

O que se perdeu aos olhos do julgador – e não deveria – foi exatamente o ponto nodal que a Constituição e a Lei de Crimes Ambientais já amparam e, expressamente, vedam: a crueldade no tratamento do animal. Isso, como dito anteriormente, é expressamente proibido pela constituição e, conseqüentemente, regulamentado pela lei infraconstitucional. Havendo casos específicos de maus tratos a qualquer componente da fauna brasileira, não há que se falar em escusa do judiciário, seja dentro de cultos religiosos ou não.

Da análise de todos os pontos trazidos neste capítulo, é nítido como as religiões de matriz africana são consideradas como responsáveis pelo conceito de abate ou sacrifício animal em cultos religiosos, ignorando o fato de que a ideia foi difundida em diversos locais e em espaços de tempos diferentes. Ignora-se ainda que o próprio cristianismo difundiu a visão do homem como ser supremo e dominante das demais partículas que compõem um todo chamado hoje de ecossistema.

3.1 O cristianismo como difusor do sacrifício de animais

Parte da sociedade entende ser imoral e antiético o sacrifício de animais em cultos religiosos. Infelizmente, é possível concluir que isso se dá, em parte, pela preconceção – ou preconceito – de que apenas as religiões de matriz africana são as dispersoras dessa ideia. Equívoco erro do senso comum, uma vez que, como dito alhures, o próprio cristianismo difundiu essa ideia, que se confirma até hoje na bíblia, livro referência do cristão⁴.

Não obstante à previsão expressa de mandamentos bíblicos que determinam o sacrifício de animais – que, se realizados exatamente como manda, poderiam ser considerados, hoje, como atos de crueldade ao animal – é fato que diversas cerimônias religiosas exclusivas do cristianismo são regadas por costumes que são baseados na alimentação de derivado animal. São exemplos a ceia de natal, que em muitos lugares leva ao

⁴ A título meramente exemplificativo, cabe uma citação da Bíblia, do primeiro capítulo do Livro de Levítico, os versículos um e dois: “Javé chamou Moisés e assim falou com ele desde a tenda do Encontro: “Fale aos filhos de Israel e diga-lhes: ‘Quando alguém de vocês fizer para Javé alguma oferta, vocês farão suas ofertas de um animal doméstico do rebanho bovino ou do rebanho ovino’[...]”.

sacrifício das chamadas aves natalinas e o peixe oferecido na sexta-feira santa, que antecede o domingo de páscoa.

A utilização do animal como alimento é um dos pontos mais levantados pelos ativistas de proteção ao animal não-humano. Portanto, porque considerar as religiões de matriz africanas as únicas responsáveis pelo sacrifício animal em cultos religiosos? Este artigo trata especialmente dessas religiões, tendo em vista que a Lei Estadual em comento as regulamentou. Porém, já restou demonstrado que qualquer outra religião que venha a suscitar essa questão novamente deverá se submeter aos fundamentos da discutida decisão do Supremo Tribunal Federal.

O que agora pretende ser esclarecido é que, se proibido o sacrifício de animais em cultos de religião de matriz africana, ou melhor dizendo, reconhecida a sua inconstitucionalidade, necessariamente o abate animal com a finalidade de alimentar os cristãos em datas religiosas comemorativas deveria ser, também, considerado inconstitucional. Dentre outras situações em outras religiões que, possivelmente, utilizem o abate animal, seja para que fim for.

É também por esse motivo que não há que se olvidar que o Estado é laico, escusado de qualquer compromisso religioso, devendo zelar pelos princípios fundamentais difundidos na Constituição sem que, entretanto, interfira na liberdade pessoal do sujeito de direitos amparado pela Lei Suprema: o ser-humano. O questionamento a ser feito se aproxima da ideia de “dorismo” já apontada neste trabalho. Enquanto o conceito difundido por Peter Singer se baseia na comparação da dor do animal humano em face do não humano, aqui se levanta a seguinte questão: por que o sacrifício do animal em religiões de matriz africana fere mais os preceitos constitucionais que o sacrifício animal realizado com o fim de saciar a vontade do cristão?

4 A QUESTÃO DA ÉTICA NÃO MENCIONADA NA DECISÃO

Da análise da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é possível perceber que diversos são os argumentos que garantem a constitucionalidade da Lei 12.131 de 2004. Ocorre que, não por um equívoco, não se vê mencionada a questão da ética ou da moralidade no sacrifício de animais com a finalidade de garantir o direito de professar determinada religião.

Para que se adentre a esta discussão, fundamental que se conceitue a ética e a moralidade de maneira prática e palpável, sem grandes aprofundamentos filosóficos. Unicamente para substanciar esta pesquisa. Deocleciano Torrieri Guimarães (2013, p. 355)

conceitua ética em seu dicionário jurídico como “Normas e princípios que dizem respeito ao comportamento do indivíduo no grupo social a que pertence.”. Sendo assim, o conceito de ética permeia a ideia de o que o indivíduo faz dentro do seu habitat natural.

Contudo, para aprofundamento do conceito, vale um destaque feito por Peter Singer (1998, p. 10) de um dos conceitos sobre o que a ética, na verdade, não é. O psicólogo conclui, portanto: “A segunda coisa que a ética não é: um sistema ideal de grande nobreza na teoria, mas inapropriável na prática. O contrário dessa afirmação está mais próximo da verdade: um juízo ético que não é bom na prática deve ressentir-se também de um defeito teórico, pois a questão fundamental dos juízos éticos é orientar a prática”.

O que Singer quer explicar é que tudo aquilo que se considera como ético, necessariamente deve ser passível de aplicação. Se ética é considerado como aquilo que é ideal, e que deve ser praticado, porque então seria inalcançável. E então conclui:

Às vezes, as pessoas acreditam que a ética é inaplicável ao mundo real, pois imaginam que a ética seja um sistema de normas simples e breves, do tipo “Não minta”, “Não roube” e “Não mate”. Não surpreende que os que se atêm a esse modelo de ética também acreditem que ela não se ajusta às complexidades da vida. Em situações insólitas, as normas simples entram em conflito, e, mesmo quando isso não acontece, seguir uma norma pode terminar em um desastre. (SINGER, 1998, p.10).

É justamente aqui que se encontra a falha do Supremo ao não mencionar a ética em sua decisão de constitucionalizar o sacrifício de animais em cultos religiosos. Isso porque na verdade, o debate quanto a constitucionalidade só fora levado a essa instância porque, erroneamente, se considera ética a norma que determina que não se deve matar animais, pura e simplesmente.

A aplicação da ideia de Peter Singer daquilo o que a ética não é se encaixa perfeitamente no justificativa para, possivelmente, o sacrifício de animais ser considerado inconstitucional. Isso porque afasta-se de uma análise ampla da ética, enxergando apenas a norma proibitiva de que não se deve sacrificar animais, mesmo que isso faça parte daquilo que o indivíduo entende como pertencente ao seu grupo social.

Parafraseando Peter Singer⁵, em uma situação corriqueira, realmente, inconcebível que se considere o sacrifício de um animal. Mas se isso se dá para saciar a fome, deixa de ser inalcançável para ser, além de permitido, corriqueiro. Por que, então, não considerar ética a ideia de sacrificar um animal para servir a um culto religioso? De que maneira esta conduta é

⁵ Seguindo da sua conceituação, Singer (1998, p. 10-11) pontua: “Em situações normais, pode ser errado mentir, mas, se você vivesse na Alemanha nazista e a Gestapo se apresentasse à sua porta em busca de judeus, sem dúvida o correto seria negar a existência da família judia escondida no seu sótão”.

menos ética que o sacrifício de um animal para satisfazer o prazer de se alimentar de carne? É contraditório, portanto, entender ser uma dessas condutas ética, e a outra antiética, já que ambas permeiam a mesma ideia: a morte de um animal.

Infelizmente, não foi por um lapso que deixou o Supremo de mencionar a ética em sua decisão. Parece mais claro o temor da Suprema Corte em abrir o questionamento quanto a eticidade na prática de sacrifício animal. Isso pelo fato de a ideia de matar um animal para diversas finalidades como alimentação, vestuário, utilização em experiências científica, dentre outras, está tão arraigada na sociedade que emergir essa ideia pode incomodar socialmente a ponto de trazer uma discussão, inclusive política, que o Estado ainda pretende evitar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendendo a proposta do trabalho de analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei do Estado do Rio Grande do Sul, a qual autorizou o sacrifício de animais em culto de religiões de matriz africana, foi possível concluir o acerto da Suprema Corte Brasileira.

Conclui-se ainda que não houve sequer conflito dos princípios da Liberdade Religiosa frente ao do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, não havendo, portanto, que se considerar a sobreposição de um Direito face ao outro. Isso porque a morte dos animais criados com a finalidade de culto religioso não coloca em risco a extinção da sua espécie, nem seu desenvolvimento ou sua evolução.

Obviamente, o Direito Ambiental não existe simplesmente para evitar que espécies entrem em extinção. Ocorre que, em se tratando de meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto como princípio, quanto como direito fundamental de terceira geração, não houve qualquer ameaça que pudesse ferir diretamente a constituição. A decisão do Supremo preferiu não interferir diretamente na liberdade religiosa, o que não quer dizer que este direito fundamental se sobrepôs àquele.

Em contrapartida, em se tratando de liberdade religiosa, restou claramente demonstrado que não é dever do Estado interferir nas escolhas religiosas do cidadão que é submetido à Constituição Federal. Pelo contrário, o dever do Estado, neste sentido, é de garantir que essa escolha não tenha interferências e que qualquer um possa professar a sua religião, desde que não fira demais princípios ou direitos fundamentais.

É importantíssimo destacar que as religiões de matriz africana não foram as únicas a difundirem a ideia de sacrifício animal. Muito pelo contrário. O cristianismo, em seu próprio livro sagrado deixa claro que o sacrifício de animais servia de holocausto a seu Deus desde os

primórdios da religião. Nesse sentido, não há motivos para se considerar que o abate em religiões de matriz africana é mais imoral ou antiético do que aquele previsto na Bíblia simplesmente porque ele perdura até os tempos atuais, enquanto que o cristão caiu em desuso com o passar do tempo.

Por fim, trazida à tona a questão da ética que não foi mencionada na decisão aqui tratada, conclui-se que o Supremo, na verdade, tentou evitar uma discussão que seria inoportuna no momento, especialmente do ponto de vista política. Isso porque, na verdade, a sociedade ainda enxerga a ética em normas fechadas, meramente autorizativas ou proibitivas, esquecendo de aplicá-la ao caso concreto.

Acertada a decisão do Supremo Tribunal Federal. Mas ainda há que se lembrar que o Direito é mutável e inconstante. Do contrário, direitos fundamentais como à vida digna não seriam considerados mais importantes frente ao da propriedade, o que era comumente aceito no princípio. O que deve se garantir, no entanto, é que o senso comum seja afastado, sobrepondo-se, portanto, os argumentos e princípios profundos e bem fundamentados. Só assim será possível garantir uma sociedade justa em que as liberdades sejam protegidas, bem como todos os outros direitos que permeiam aquele supremo: o direito à vida.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui, *apud* Aldir Guedes Soriano. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Vol. 30, t. 1, 1903, p. 381.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159> Acesso em: 29 maio 2019.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Émilien Vilas Boas. **Animais: sem deixar a sombra dos homens para a garantia de seus direitos**. In CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Monica Neves Aguiar da Silva, Wilson Engelmann, José Sebastião de Oliveira. – Florianópolis : FUNJAB, 2013, p. 58-75.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 16. Ed. São Paulo: Rideel. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. Ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2017.

MARTINELLI, João Paulo Orsini *in* MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO, Aldir Guedes. **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MELASPOROS, *apud* Aldir Guedes Soriano. **A liberdade religiosa demonstrando ser a separação entre a Igreja e o Estado uma medida de direito absoluto e de suma utilidade**. Rio de Janeiro: Laemmert. 1866, p. 26.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/seda/usu_doc/lei_estadual_11.915.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL, **Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNo rmas=47823&hTexto=&Hid_IDNorma=47823>. Acesso em: 30 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Inteiro teor da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em 30 abr. 2019.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 541-548.

SINGER, Peter. **Ética Prática** [tradução de Jefferson Luís Camargo]. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.